



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237185 - SP
(2026/0163707-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAFAEL CREPALDI REQUENA
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514
MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249
GUSTAVO CASTILIO MARQUES - SP536330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS AUTÔNOMOS. ÁLIBI DOCUMENTAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve a negativa de provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico, o desentranhamento da prova e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inobservância ao art. 226 do CPP e ao Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ impõe, de plano, a nulidade do reconhecimento e o desentranhamento da prova em *habeas corpus*; (ii) saber se os elementos autônomos de autoria constantes dos autos são insuficientes para justificar o prosseguimento da ação penal; (iii) saber se o álibi documental pode ser valorado diretamente no *habeas corpus* para determinar o trancamento do processo; e (iv) saber se há razão para submissão imediata do tema ao colegiado além do julgamento do próprio agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada irregularidade do reconhecimento não autoriza nulidade imediata em *habeas corpus* quando houver outros elementos informativos sujeitos a exame na origem, impondo-se a apreciação da higidez e da força probatória no curso da instrução criminal.

4. A orientação do STJ sobre reconhecimento de pessoas não implica trancamento automático do processo, sendo necessário avaliar o contexto probatório e os indícios autônomos de autoria sob contraditório.

5. A existência de registros audiovisuais e depoimentos colhidos em juízo constitui lastro mínimo para o prosseguimento da ação penal, e divergências descritivas e qualidade das imagens demandam valoração incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.
6. A ausência de justa causa pressupõe hipóteses excepcionais de atipicidade, causa extintiva ou inexistência manifesta de indícios, não configuradas quando há elementos plurais a serem apurados pelo juízo natural.
7. O álibi documental exige verificação de autenticidade, integridade e contexto, o que pressupõe dilação probatória e contraditório, sendo inviável sua apreciação exauriente na via estreita do *habeas corpus* para trancamento.
8. O agravo regimental submete a matéria ao colegiado competente, e a decisão monocrática se legitima quando alinhada à jurisprudência consolidada, ausente controvérsia específica que justifique reforma.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237185 - SP
(2026/0163707-5)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : RAFAEL CREPALDI REQUENA
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514
MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249
GUSTAVO CASTILIO MARQUES - SP536330
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS AUTÔNOMOS. ÁLIBI DOCUMENTAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração e manteve a negativa de provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico, o desentranhamento da prova e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a inobservância ao art. 226 do CPP e ao Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ impõe, de plano, a nulidade do reconhecimento e o desentranhamento da prova em *habeas corpus*; (ii) saber se os elementos autônomos de autoria constantes dos autos são insuficientes para justificar o prosseguimento da ação penal; (iii) saber se o álibi documental pode ser valorado diretamente no *habeas corpus* para determinar o trancamento do processo; e (iv) saber se há razão para submissão imediata do tema ao colegiado além do julgamento do próprio agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegada irregularidade do reconhecimento não autoriza nulidade imediata em *habeas corpus* quando houver outros elementos informativos sujeitos a exame na origem, impondo-se a apreciação da higidez e da força probatória no curso da instrução criminal.

4. A orientação do STJ sobre reconhecimento de pessoas não implica trancamento automático do processo, sendo necessário avaliar o contexto probatório e os indícios autônomos de autoria sob contraditório.

5. A existência de registros audiovisuais e depoimentos colhidos em juízo constitui lastro mínimo para o prosseguimento da ação penal, e divergências descritivas e qualidade das imagens demandam valoração incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

6. A ausência de justa causa pressupõe hipóteses excepcionais de atipicidade, causa extintiva ou inexistência manifesta de indícios, não configuradas quando há elementos plurais a serem apurados pelo juízo natural.

7. O álibi documental exige verificação de autenticidade, integridade e contexto, o que pressupõe dilação probatória e contraditório, sendo inviável sua apreciação exauriente na via estreita do *habeas corpus* para trancamento.

8. O agravo regimental submete a matéria ao colegiado competente, e a decisão monocrática se legitima quando alinhada à jurisprudência consolidada, ausente controvérsia específica que justifique reforma.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL CREPALDI REQUENA contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pela defesa, mantendo, assim, a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde a ação penal perante a 1ª Vara Criminal de Indaiatuba/SP pela prática, em tese, do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, em que se discutem reconhecimentos de pessoas realizados na fase policial e em juízo, bem como a existência de elementos autônomos de autoria.

No RHC, buscou-se a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal judicial e o desentranhamento da prova, além do trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

A decisão agravada, proferida monocraticamente, consignou que não se verificava constrangimento ilegal apto a ensejar a intervenção excepcional desta Corte, destacando a existência de outros elementos informativos nos autos, como imagens de câmeras de segurança e depoimentos colhidos em juízo, e que eventuais questões atinentes à higidez do reconhecimento e à autoria deveriam ser apreciadas pelo juízo de origem no momento oportuno, razão pela qual negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

No presente agravo regimental, alega-se necessária adequação da decisão agravada ao entendimento consolidado do STJ no Tema Repetitivo n. 1.258, segundo o qual o reconhecimento de pessoas é prova irrepetível e as regras do art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria, não podendo um

reconhecimento inválido servir de lastro ao recebimento de denúncia, à decretação de medidas cautelares ou à condenação.

Afirma que houve reconhecimento judicial em modalidade de apresentação isolada (*show up*), sem alinhamento de pessoas semelhantes, sem entrevista prévia de descrição e com menção expressa do nome do acusado à vítima durante o ato, em afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal e aos arts. 5º, 6º e 8º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 484/2022.

Argumenta, ainda, que o reconhecimento fotográfico policial é inválido, pois realizado por álbum com pessoas sem semelhança física entre si e com o agravante, sem assinatura de duas testemunhas, além de haver contaminação da memória da vítima por indicação prévia do supervisor de segurança do shopping, o que comprometeria a confiabilidade do procedimento.

Aponta que, por se tratar de prova irrepetível, um reconhecimento inicialmente viciado contamina posteriores atos, inclusive eventual confirmação em juízo, não havendo como postergar a análise da nulidade para a sentença, sob pena de esvaziar o controle jurisdicional sobre prova potencialmente ilícita.

Ressalta insuficiência de elementos autônomos de autoria, indicando que as imagens das câmeras de segurança juntadas aos autos são de baixa resolução e inconclusivas quanto à identificação do autor, e que haveria divergências relevantes entre as características físicas descritas pela vítima e os registros visuais, como a existência de apenas bigode nas imagens em contraste com a descrição de “barba feita, bem desenhada”.

Aponta, também, inconsistências entre os depoimentos da vítima e do chefe de segurança do estabelecimento, especialmente no tocante à suposta identificação por placa de veículo na área externa, inexistente segundo o testemunho em juízo, o que evidenciaria narrativa contraditória e ausência de corroboração independente.

Por fim, assinala a existência de álibi técnico-documental, consistente em registros eletrônicos de trabalho remoto que demonstrariam participação em reunião profissional on-line, com o sistema corporativo ativo no período dos fatos, reforçando a impossibilidade de presença física no local e a ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e declarar a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em juízo, com o consequente desentranhamento da prova ilícita dos autos e o trancamento da ação penal por ausência de justa causa; subsidiariamente, pleiteia a submissão do tema ao julgamento da Sexta Turma do STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico, a insurgência não prospera. A decisão monocrática assentou que não há ilegalidade manifesta a justificar a intervenção excepcional, porquanto existem outros elementos informativos e probatórios a serem valorados na origem, além de que a higidez e a força probatória dos reconhecimentos devem ser examinadas no contexto da instrução criminal.

O agravante sustenta a aplicação do entendimento repetitivo desta Corte acerca da observância das formalidades do reconhecimento e sua invalidade quando descumpridas. Ocorre que a diretriz firmada no Superior Tribunal de Justiça não conduz automaticamente ao trancamento da ação penal nem impede o prosseguimento do feito quando há indícios autônomos de autoria e materialidade, cabendo ao juízo natural, sob contraditório e ampla defesa, avaliar a consistência dos elementos remanescentes. Nessa linha, a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, do agravo regimental contra decisão que lhe negou provimento, não se presta a substituir a instrução probatória nem a realizar juízo exauriente de valoração de provas.

Ademais, quanto à assertiva de insuficiência de elementos autônomos de autoria, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. O *decisum* atacado realçou a existência de registros audiovisuais e depoimentos colhidos em juízo, os quais, em tese, podem corroborar a imputação, devendo sua credibilidade e pertinência ser aferidas na sentença. A divergência entre descrições físicas e imagens, o grau de resolução do vídeo e eventuais inconsistências de narrativas são temas típicos de valoração probatória, cuja análise demanda cotejo minucioso de provas, incabível no estreito espectro cognitivo do *habeas corpus*. A ausência de justa causa pressupõe atipicidade patente, causa extintiva de punibilidade evidente ou manifesta falta de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se divisa quando há elementos informativos plurais sujeitos à conferência na origem. Assim, não há constrangimento ilegal apto a justificar intervenção de urgência.

No que tange ao suposto álibi técnico-documental, também não assiste razão ao agravante. A demonstração de incompatibilidade temporal por registros eletrônicos depende de verificação de autenticidade, integridade, contexto de geração e possibilidade de uso concomitante por terceiros, o que exige dilação probatória e contraditório pleno. A aferição da robustez do álibi e sua aptidão para afastar a imputação devem ocorrer na instrução e na sentença, sob crivo do magistrado natural da causa, não se revelando

compatíveis com a cognição sumária do *habeas corpus*. Ausente ilegalidade evidente, mantém-se a decisão que rechaçou a pretensão de trancamento.

Quanto ao pleito subsidiário de submissão imediata do tema ao colegiado, o agravo regimental cumpre exatamente essa finalidade ao trazer a matéria à apreciação desta Turma, e, não verificada controvérsia jurisprudencial específica capaz de afastar a aplicação da solução monocrática alinhada à orientação desta Corte, não há razão para reforma. O emprego da técnica decisória monocrática se legitima quando o entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência consolidada, e o agravo regimental oportuniza o controle colegiado, que ora se exerce com a manutenção do *decisum*.

Em síntese, ausente demonstração de ilegalidade flagrante, mantém-se a decisão agravada, que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou o trancamento e reservou ao juízo de origem a valoração das provas e a análise da higidez de reconhecimentos à luz do conjunto probatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 237.185 / SP

Número Registro: 2026/0163707-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15162240520228260248 23094127120258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL CREPALDI REQUENA

ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514

MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249

GUSTAVO CASTILIO MARQUES - SP536330

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL CREPALDI REQUENA

ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191

BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514

MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249

GUSTAVO CASTILIO MARQUES - SP536330

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026